

*Alçada
pela 1814/2002
Alçada pela
Lei 2.410/12*

*Arquivar
Post des
bois*

LEI MUNICIPAL N.º 1.614 / 99

LEI MUNICIPAL N.º 1.614/99

LEI DO QUADRO E PCS SERVIDORES

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura de Clevelândia – PR e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Serviço Público do Município de Clevelândia, no que diz respeito a Administração Direta, terá Quadro Único de Pessoal regido pelo Regime Estatutário.

Art. 2º O Quadro Único de Pessoal será integrado pelos Cargos ou Empregos Públicos e Cargos de Provisão em Comissão de conformidade com a Lei nº 1484/97.

Parágrafo único. Os Servidores regidos pela Consolidação das Leis do trabalho – CLT, estáveis de conformidade com o artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ocuparão cargos em extinção.

Art. 3º O Plano de que trata esta lei objetiva valorizar os servidores integrantes dos cargos de carreira que atuam nos diversos setores da prefeitura.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 4º O ingresso de Pessoal nos Cargos ou Empregos Públicos no serviço municipal, será sob o regime Estatutário ao qual se aplicam as disposições legais referentes ao mesmo e outras complementares.

Art. 5º A investidura em Cargos ou Empregos Públicos na Prefeitura do Município de Clevelândia – PR, depende de aprovação em concurso público, na forma prescrita no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

§ 1º O Concurso Público será de provas escritas, podendo ser utilizadas também provas práticas.

§ 2º No concurso para investidura em Cargos ou Empregos Públicos, que exijam nível universitário, haverá concurso de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º O Chefe do Executivo baixará ato, através de edital específico, de conformidade com o regulamento geral de concurso público da Prefeitura, indicando:

- I - número de vagas a serem preenchidas;
- II - atribuições gerais e/ou específicas do cargo;
- III - requisitos mínimos necessários para inscrição do candidato;
- IV - regime jurídico, grupo ocupacional, cargo, carga horária semanal e piso salarial;
- V - prazo de validade do concurso;
- VI - outras informações julgadas necessárias.

Art. 7º O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, por um prazo ininterrupto de três anos.

§ 1º No período mencionado no *caput* deste artigo, serão apuradas as habilidades e a capacidade funcional do servidor, observados os seguintes requisitos:

- I – Idoneidade Moral;
- II – Disciplina;
- III – Pontualidade/Assiduidade;
- IV – Eficiência;

§ 2º A administração municipal fará um acompanhamento periódico de seis em seis meses para subsidiar a avaliação final do estágio probatório, desta avaliação de acompanhamento será dada ciência ao avaliado.

§ 3º A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor seja feita antes de findar o período de estágio, caso não aprovado na avaliação final.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 8º Cargo ou Emprego Público é a soma das ocupações e responsabilidades a serem exercidas pelo servidor mediante remuneração a ser paga pelos cofres públicos.

Art. 9º Os Cargos ou Empregos Públicos da Prefeitura, são os constantes do Anexo I, não são permanentes, podendo serem extintos ao vagarem ou criados de acordo com as necessidades e conveniências da administração municipal, com a aprovação do Legislativo.

Parágrafo único. A criação de Cargos ou Empregos Públicos na Prefeitura, será de competência do Prefeito com aprovação do Legislativo, ficando a criação subordinada à absoluta necessidade de serviço, à existência de dotação orçamentária específica e à disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 10. Os Cargos ou Empregos Públicos serão divididos em quatro Grupos Ocupacionais:

I - PROFISSIONAL: abrange os cargos cujas tarefas requerem grau elevado de atividade mental, exigindo conhecimentos teóricos e práticos com formação superior (3º grau) na área de atuação.

II - SEMIPROFISSIONAL: compreende as ocupações que requerem conhecimento e formação no ensino médio ou curso específico, cujas tarefas se caracterizam por certa complexidade e pouco esforço físico.

III - ADMINISTRATIVO: abrange os cargos ligados às atividades de escritório e de âmbito administrativo com formação mínima no ensino fundamental completo.

IV - SERVIÇOS GERAIS: compreende os cargos cujas tarefas requerem conhecimentos práticos do trabalho, limitados a uma rotina predominante de esforço físico, com escolaridade mínima no ensino fundamental (séries iniciais).

Art. 11. Os Grupos Ocupacionais, a denominação dos cargos e os Níveis Salariais dos Cargos ou Empregos Públicos são os constantes do Anexo II (Tabela de Salários) que integra a presente lei, os quais poderão ser alterados e/ou reajustados os seus valores, mediante ato do Executivo Municipal sob apreciação e autorização do Legislativo e de conformidade com o Art. 5º da Emenda Constitucional Nº 19.

Parágrafo único. A diferença entre um nível salarial e outro imediatamente superior é de quatro por cento.

CAPÍTULO IV - DO ENQUADRAMENTO E DO REENQUADRAMENTO

Art. 12. O candidato habilitado em Concurso Público ou no que rege o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e admitido na forma da lei, passa a integrar o Quadro de Pessoal da Prefeitura, mediante o enquadramento no cargo ou emprego e piso salarial correspondente.

Art. 13. O Reenquadramento é o preenchimento por parte do servidor no cargo ou Emprego público mais compatível com a capacidade pública, intelectual ou vocação, ou também mediante reavaliação e/ou extinção de cargos públicos.

Parágrafo único. O ato de reenquadramento não acarretará redução de salário e/ou vantagens efetivamente percebidas pelo servidor.

Art.14. O ato de Enquadramento ou Reenquadramento constará obrigatoriamente, o nome do servidor, o cargo, o nível salarial e o grupo ocupacional.

Parágrafo único. O Reenquadramento dos atuais servidores é parte integrante desta lei conforme Anexo III.

Art.15. O Departamento de Recursos Humanos tomará as providências cabíveis quanto as alterações dos assentamentos funcionais de cada servidor.

CAPÍTULO V - DA PROGRESSÃO SALARIAL

Art.16. Fica assegurado aos Servidores que integram o Quadro Único de Pessoal da Prefeitura, o direito a progressão salarial nos termos desta lei e demais dispositivos legais pertinentes.

ART. 17. PROGRESSÃO SALARIAL É A ELEVAÇÃO DOS PROVENTOS DO SERVIDOR DENTRO DO MESMO CARGO, DE UM NÍVEL SALARIAL PARA OUTRO, A CADA DOIS ANOS, CONCEDIDA ATRAVÉS DA APROVAÇÃO NA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO;

§1º O servidor contemplado com a progressão, receberá o salário correspondente ao nível salarial imediatamente superior, e terá reiniciada a contagem de tempo para efeito de nova progressão;

§2º O servidor que não adquirir direito a progressão salarial, permanecerá na mesma situação funcional e somente será promovido nos termos desta lei.

Art. 18. Para efeito de progressão salarial, será considerado o tempo de efetivo exercício, no nível salarial que o servidor se encontrar.

Art. 19. Não será computado como tempo de efetivo exercício no nível, quando o servidor houver tido:

- I – Licença com perda de salário;
- II – Suspensão disciplinar ou preventiva;
- III – Licença para tratamento de assuntos particulares;
- IV – Faltas injustificadas.

Art. 20. A progressão salarial implica somente em aumento de remuneração, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades do servidor.

Art. 21. Será declarada sem efeito a progressão salarial indevida, não ficando o servidor, nesse caso, obrigado a restituições, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional.

Art. 22. Não serão beneficiados com a progressão salarial os servidores que:

- I – estiverem em estágio probatório;
- II - estiverem em disponibilidade;
- III - estiverem em licença para tratamento de assuntos particulares;
- IV – tiverem sofrido qualquer penalidade, no período de avaliação, exceto advertência e repreensão;
- V – estiverem em licença para desempenho de mandato eletivo;
- VI - estiverem submetidos a processo administrativo.

CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 23. Avaliação de Desempenho é um sistema de apreciação do desempenho do servidor no cargo e de seu potencial de desenvolvimento.

Parágrafo Único. A normatização e a regulamentação da avaliação de desempenho bem como a descrição dos fatores a serem avaliados serão feita através de Ato do Executivo Municipal, observadas as disposições da presente Lei.

Art. 24. A base da avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais serão os fatores descritos na presente Lei:

- I – Assiduidade e Pontualidade;
- II – Produção e Rendimento;
- III – Iniciativa e Criatividade;
- IV – Capacitação Profissional;
- V – Cooperação.

Art. 25. Para a realização da avaliação preliminar de desempenho dos servidores, será promovida pelo Chefe do Setor no qual desempenha suas funções, a qual será submetida a comissão a ser designada pelo Chefe do Executivo Municipal, constituída por cinco (05) servidores municipais de reconhecida capacidade e idoneidade, a qual emitirá o parecer final, sempre fundamentada.

Art. 26. A avaliação será realizada de dois em dois anos, tendo o mês de junho como referência, sendo que a primeira avaliação será realizada no ano 2000.

Art. 27. Terá direito a progressão salarial somente o servidor que na avaliação de desempenho obtiver nota igual ou superior a oito (08) em cada avaliação.

Parágrafo único. O Departamento de Recursos Humanos se encarregará das formalidades burocráticas necessárias para fins de avaliação de desempenho, observado o disposto na presente Lei.

CAPÍTULO VII - DA REAVALIAÇÃO DOS CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 28. A reavaliação dos Cargos ou Empregos Públicos é a revisão das funções do cargo em virtude das mudanças em suas características e qualificações.

Parágrafo único. Essa revisão poderá ocorrer quando:

- I - houver extinção de um Cargo ou Emprego Público;
- II - houver mudança no processo produtivo ou substituição de equipamentos e métodos.

Art. 29. Os servidores que ocupam os cargos reavaliados serão reenquadrados em outros cargos compatíveis com o seu nível salarial e sua formação, mediante transferência *ex-officio* de interesse da administração.

CAPÍTULO VIII - DA CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO

Art. 30. A carga horária semanal de trabalho dos servidores é parte integrante do Anexo I – Quadro de Cargos Públicos e Anexo II – Tabela de Salários, sendo:

I – No G.O. Profissional os cargos de: Bioquímico, Fisioterapeuta, Médico(a) e Odontólogo(a), carga horária de vinte (20) horas semanais; os demais cargos com quarenta (40) horas semanais.

II – No G.O. Semiprofissional o cargo de Operador de Raio X e Secretária Escolar com carga horária de vinte (20) horas semanais; os demais cargos quarenta (40) horas semanais.

III – No G.O. Administrativo o cargo de Telefonista com carga horária de trinta (30) horas semanais; os demais cargos quarenta (40) horas semanais.

IV – No G.O. Serviços Gerais os cargos terão quarenta (40) horas semanais.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Fica estabelecido que os cargos integrantes do Anexo I – descritos a seguir, serão extintos ao vagarem, sendo vedada a abertura de vagas em Concurso Público:

- I – G.O. Profissional:** Assessor Administrativo e Procurador Municipal;
- II- G.O. Semiprofissional:** Agente Administrativo, Agente Administrativo II, Fiscal de Tributos, Secretária Escolar e Supervisora de Creche;
- III - G.O. Administrativo:** Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Tesouraria e Bibliotecária;
- IV - G.O. Serviços Gerais:** Agente de Saúde com Treinamento, Agente de Saúde, Atendente de P.S, Auxiliar de Obras, Gari, Inspetor (a) Serviços Transportes Coletivos, Jardineiro Podador, Jardineiro Praças/Jardins, Merendeira, Supervisor de Obras, Supervisor de Serviços Gerais, Vigia e Zeladora.

Art. 32. Ficam criados os seguintes cargos:

Grupo Ocupacional: Profissional

Nº vagas	CH	Denominação	Piso Salarial
01	40	<i>Administrador de Empresas</i>	1.050,95
01	40	<i>Psicólogo</i>	1.050,95

Grupo Ocupacional: Semiprofissional

Nº vagas	CH	Denominação	Piso Salarial
08	40	<i>Assistente Administrativo</i>	450,00
25	40	<i>Escriturário</i>	296,50
07	40	<i>Oficial Administrativo</i>	552,36
02	20	<i>Operador de Raio X</i>	299,78
02	40	<i>Técnico em Edificações</i>	552,36
01	40	<i>Auxiliar de Topografia</i>	552,36

Grupo Ocupacional: Administrativo

Nº vagas	CH	Denominação	Piso Salarial
03	40	<i>Agente de Saneamento</i>	268,37
10	40	<i>Auxiliar de Enfermagem</i>	334,85

Grupo Ocupacional: Serviços Gerais

Nº vagas	CH	Denominação	Piso Salarial
02	40	<i>Auxiliar de Manutenção e Conservação</i>	234,76

Art. 33. Quando do reajuste salarial dos servidores públicos municipais, o Executivo encaminhará proposta para ser aprovada pelo Legislativo, de conformidade com a Constituição Federal, Emenda Constitucional Nº 19 e leis complementares.

Art. 34 . As descrições e os requisitos básicos dos cargos fazem parte desta lei - Anexo IV.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 35. A Secretaria de Administração e Finanças, através do Departamento de Recursos Humanos, adotará as providências decorrentes desta lei, nas alterações dos assentamentos funcionais dos Servidores.

Art. 36. Os cargos do Quadro Único de Servidores da Prefeitura, são os constantes do Anexo I e os cargos da Lei 1.241/90 no que se refere aos Servidores Públicos Municipais e leis complementares, ficam extintos ou transformados.

Art. 37. No Anexo III, na coluna denominada **Cargo** se apresenta a Situação Anterior e na coluna de **Cargo Atualizado** se apresenta a Situação Proposta, devido à transformação dos cargos.

Parágrafo único. Os cargos transformados são os seguintes:

CARGO

Oficial de Compras
Oficial de Administração
Oficial de Almoxarifado

Oficial de Recursos Humanos
Auxiliar Administrativo
Oficial de Tributação
Oficial de Cadastro
Auxiliar de Recursos Humanos
Oficial de Administração
Supervisora de Creche (acima de 100 crianças)
Oficial de Contabilidade
Agente Financeiro
Agente de Saúde S/ Treinamento
Zeladora de Estabelecimento de Ensino
Viveirista
Serviços Gerais (feminino)
Jardineiro de Praças
Motorista de Caminhão
Detonador/Blaster
Operador de Máquina Pesada
Pedreiro Profissional
Serviços Gerais (masculino)
Auxiliar de Pedreiro
Zeladora de Prédio Público
Copeira
Cozinheira
Monitora

CARGO ATUALIZADO

Agente Administrativo
Agente Administrativo

AGENTE ADMINISTRATIVO

Agente Administrativo
Agente Administrativo
Agente Administrativo II
Agente Administrativo II
Oficial Administrativo
Oficial Administrativo
Supervisora de Creches
Técnico de Contabilidade
Técnico de Contabilidade
Agente de Saúde
Auxiliar de Serviços Gerais
Auxiliar de Serviços Gerais
Auxiliar de Serviços Gerais
Jardineiro de Praças/Jardins
Motorista de Caminhão/Ônibus
Carpinteiro
Operador de Máquina
Pedreiro
Servente de Serviços Gerais
Servente de Serviços Gerais
Zeladora
Merendeira
Merendeira
Monitora de Creche

Art. 38. O servidor cujo salário, no Anexo III, estiver precedido de um asterisco (*) encontra-se fora do nível salarial do cargo por determinação judicial.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis Nº 1.241, de 04 de outubro de 1990, e Leis Complementares bem como as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Clevelândia,
Estado do Paraná, em 21 de outubro de 1999.

IDEVALDO ZARDO
Prefeito Municipal

QUADRO DE CARGOS E VAGAS ANEXO I
ANEXO I - "CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS"

GRUPO OCUPACIONAL: **PROFISSIONAL**

Nº de vagas	CH	C.B.O	DENOMINAÇÃO
01	40	0.92.20	ADMINISTRADOR DE EMPRESA
01	40	0.21.75	ARQUITETO
02	40	3.11.90	ASSESSOR ADMINISTRATIVO #
02	40	0.73.10	ASSISTENTE SOCIAL
02	20	0.52.30	BIOQUÍMICO
01	40	0.93.10	CONTADOR
02	40	0.71.10	ENFERMEIRO(A)
02	40	0.20.20	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
02	40	0.21.10	ENGENHEIRO (A) CIVIL
02	20	0.76.20	FISIOTERAPEUTA
04	40	0.65.10	MÉDICO (A) VETERINÁRIO (A)
06	20	0.61.05	MÉDICO(A)
07	20	0.63.10	ODONTÓLOGO(A)
01	40	1.29.40	PROCURADOR MUNICIPAL #
01	40	0.74.10	PSICÓLOGO

Cargos em Extinção

ANEXO I - "CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS"

GRUPO OCUPACIONAL: **SEMI-PROFISSIONAL**

Nº	VA GS	CH	C.B.O	DENOMINAÇÃO
09	40	3.11.20	AGENTE ADMINISTRATIVO#	
02	40	3.11.20	AGENTE ADMINISTRATIVO II #	
08	40	3.11.25	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	
01	40	0.33.80	AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	
18	40	3.93.10	ESCRITURÁRIO	
01	40	3.12.40	FISCAL DE TRIBUTOS - #	
07	40	3.11.20	OFICIAL ADMINISTRATIVO	
02	20	0.77.20	OPERADOR DE RAIO X	
02	20	3.39.20	SECRETÁRIA ESCOLAR #	
01	40	1.49.90	SUPERVISORA DE CRECHE #	

04	40	0.31.10	TÉCNICO AGRÍCOLA
02	40	0.30.20	TÉCNICO DE CONTABILIDADE
02	40	0.33.15	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES
05	40	0.79.35	TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL

Cargos em Extinção

ANEXO I - "CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS"

GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRATIVO

Nº VAGAS	CH	C.B.O	DENOMINAÇÃO
03	40	3.19.20	AGENTE DE SANEAMENTO
03	40	3.93.90	AUXILIAR ADMINISTRATIVO - #
05	40	3.94.30	AUXILIAR CONSULT.DENTÁRIO
10	40	5.72.10	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
04	40	5.99.70	AUXILIAR DE LABORATÓRIO
01	40	3.31.15	AUXILIAR DE TESOUREARIA - #
01	40	3.95.20	BIBLIOTECÁRIA#
01	40	3.99.70	OFFICE-BOY
01	30	0.30.20	TELEFONISTA

Cargos em Extinção

ANEXO I - "CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS"

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS GERAIS

Nº VAGAS	CH	C.B.O	DENOMINAÇÃO
02	40	3.19.90	AGENTE DE SAÚDE c/TREINAMENTO#
01	40	3.19.90	AGENTE DE SAÚDE #
02	40	8.49.90	AUXILIAR DE MAN. E CONSERVAÇÃO
03	40	3.80.20	ATENDENTE DE P.S. - #
05	40	9.54.15	AUXILIAR DE CARPINTEIRO
02	40	9.99.20	AUXILIAR DE OBRAS - #
60	40	5.52.20	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
02	40	9.02.40	BORRACHEIRO
05	40	9.54.10	CARPINTEIRO
02	40	8.54.05	ELETRICISTA
06	40	3.60.35	FISCAL VOLANTE
09	40	5.52.50	GARI - #
02	40	3.60.35	INSP. SERV. TRANS.COLETIVOS - #
01	40	6.39.40	JARDINEIRO PODADOR - #
01	40	6.39.90	JARDINEIRO PRAÇAS/JARDINS -#
02	40	8.11.10	MARCENEIRO
08	40	7.13.20	MARROEIRO
02	40	8.45.10	MECÂNICO
04	40	5.31.60	MERENDEIRA - #
03	40	7.01.83	MESTRE DE OBRAS
15	40	9.91.90	MONITORA DE CRECHE
20	40	9.85.60	MOTORISTA CAMINHÃO/ÔNIBUS
12	40	9.85.10	MOTORISTA CARRO PEQUENO
04	40	9.85.90	MOTORISTA DE AMBULÂNCIA
02	40	9.74.80	OPERADOR DE BRITADOR
17	40	9.89.15	OPERADOR DE MÁQUINAS
03	40	9.51.10	PEDREIRO
50	40	5.52.20	SERVENTE DE SERVIÇOS GERAIS

02	40	0.39.45	SUPERVISOR DE OBRAS - #
02	40	5.52.20	SUPERVISOR DE SERVIÇOS GERAIS #
19	40	5.83.30	VIGIA - #
04	40	5.51.20	ZELADOR DE CEMITÉRIO
31	40	5.51.90	ZELADORA - #

Cargos em Extinção

REENQUADRAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA - ESTADO DO PARANÁ

REENQUADRAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS ANEXO III

NOME	G.O.	CARGO	CARGO ATUALIZADO	ADMISSÃO	LOTAÇÃO	HC	SALÁRIO	REGIME
GERALDO ANTONIO VAILATTI	PRO F.	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	24/12/90	G.P.	40	1.148,05	EST.
JOSÉ MURILO MAIA GREVETTI	PRO F.	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	02/05/85	SAF	40	1.148,05	CLT.
JUSSARA SILGRE BELO	PRO F.	ASSISTENTE SOCIAL	ASSISTENTE SOCIAL	01/03/94	SAS	40	741,79	EST.
NORTON VOLACO MORAIS	PRO F.	BIOQUÍMICO	BIOQUÍMICO	01/04/94	SS	20	1.050,95	EST.
ROSANE CARLOS DAVILA	PRO F.	ENGENHEIRA CIVIL	ENGENHEIRA CIVIL	01/03/91	SVO	40	1.092,98	EST.
ELIANE RIBAS GOMES MAIA	PRO F.	FISIOTERAPEUTA	FISIOTERAPEUTA	01/03/94	SS	20	1.092,98	EST.
TANIA BOMBASSARO JACOBSEN	PRO F.	MÉDICO VETERINÁRIO	MÉDICO VETERINÁRIO	01/03/94	SS	40	1.092,98	EST.
CLEUSA M. AGOSTINI DEUD	PRO F.	ODONTÓLOGA	ODONTÓLOGA	14/04/94	SS	20	1.148,05	EST.
NORMA WILLE TEDESCO	PRO F.	ODONTÓLOGA	ODONTÓLOGA	01/03/94	SS	20	1.148,05	EST.
ANILTO ANTONIO TEDESCO	PRO F.	ODONTÓLOGO	ODONTÓLOGO	01/03/91	SS	20	1.148,05	EST.
TITO LIVIO PERUZZO	PRO F.	ODONTÓLOGO	ODONTÓLOGO	05/11/96	SS	20	1.148,05	EST.
OLÍMPIO G. J. MARQUES	PRO F.	PROCURADOR MUNICIPAL	PROCURADOR MUNICIPAL	24/12/90	SAF	40	1.092,98	EST.
ANGELINA F. MOTTA DE MATTOS	SEMI	OFICIAL DE COMPRAS	AGENTE ADMINISTRATIVO	24/12/90	SS	40	741,79	EST.
IDALBA DE FÁTIMA DANELUZ	SEMI	OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO	AGENTE ADMINISTRATIVO	05/11/79	SAF	40	741,79	CLT.
MARLI F. MAGISTRALLI	SEMI	AGENTE ADMINISTRATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/04/91	SAF	40	741,79	EST.
PAULO R. LINDNER	SEMI	AGENTE ADMINISTRATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/03/91	G.P.	40	741,79	EST.
PEDRO ROBERTO BINOTTO	SEMI	OFICIAL DE ALMOXARIFADO	AGENTE ADMINISTRATIVO	24/12/90	SVO	40	741,79	EST.
PEDRO ZANINI DE SOUZA	SEMI	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/09/78	SAF	40	741,79	CLT.
RENATO ALVES ALMEIDA	SEMI	AGENTE ADMINISTRATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/03/91	SAF	40	741,79	EST.
VERA LÚCIA VALL DA FONSECA	SEMI	OFIC. DE REC. HUMANOS	AGENTE ADMINISTRATIVO	24/12/90	SAF	40	741,79	EST.
WALDI JOSÉ DEGASPERI	SEMI	AGENTE ADMINISTRATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	03/08/81	SAF	40	1.148,05 *	CLT
ALBERI PACHECO	SEMI	OFICIAL DE TRIBUTAÇÃO	AGENTE ADMINISTRATIVO II	24/12/90	SAF	40	649,11	EST.
EDITH DAL PIVA DE LIMA MOHR	SEMI	OFICIAL DE CADASTRO	AGENTE ADMINISTRATIVO II	24/12/90	SAF	40	649,11	EST.
MOACIR DE OLIVEIRA PINTO	SEMI	FISCAL DE TRIBUTOS	FISCAL DE TRIBUTOS	27/10/72	SAF	40	587,04	CLT
JEANE MARI NUNES GHELLER	SEMI	AUX. DE REC. HUMANOS	OFICIAL ADMINISTRATIVO	01/03/91	SAF	40	574,45	EST.
LEILA MARIA PERIN RAUTA	SEMI	OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO	OFICIAL ADMINISTRATIVO	18/12/92	SAF	40	574,45	EST.
MARICELE SPAGNOLLO	SEMI	OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO	OFICIAL ADMINISTRATIVO	18/12/92	SAF	40	574,45	EST.
SONIA APARECIDA BINOTTO	SEMI	OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO	OFICIAL ADMINISTRATIVO	24/12/90	SS	40	574,45	EST.
GLEISMERY CARNEIRO FLORES	SEMI	SECRETÁRIA ESCOLAR	SECRETÁRIA ESCOLAR	01/03/91	SAF	20	598,82	EST.

SANDRA DE FÁTIMA FERRI	SEMI	SECRETÁRIA ESCOLAR	SECRETÁRIA ESCOLAR	01/03/91	SAF	20	598,82	EST.
CLAIR ANA BINOTTO	SEMI	SUP. CRECHE AC 100 CÇAS	SUPERVISORA DE CRECHE	24/12/90	SAF	40	649,11	EST.
JOÃO CEZAR PLAKITKEM	SEMI	TÉCNICO AGRICOLA	TÉCNICO AGRICOLA	01/10/91	SAGRO	40	574,45	EST.
PAULO ARAUJO PORTES	SEMI	TÉCNICO AGRICOLA	TÉCNICO AGRICOLA	03/05/94	SAGRO	40	574,45	EST.
CENI V. F. FERST	SEMI	OFICIAL DE CONTABILIDADE	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	24/12/90	SAF	40	741,49	EST.
ELUCI L. F. GALUPPO	SEMI	AGENTE FINANCEIRO	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	24/12/90	SAF	40	741,49	EST.
VILMA DE F. G. DA SILVA	SEMI	TÉCNICO DE HIGIENE DENTAL	TÉCNICO DE HIGIENE DENTAL	01/03/94	SS	40	348,24	EST.
DORACI DA SILVA HUFFNER	ADM.	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/03/77	SAF	40	587,04	CLT
SELVINA PUGSS MARTINS	ADM.	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02/07/79	SAF	40	587,04	CLT
SIONETE APARECIDA CROZETTA	ADM.	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/03/87	SAF	40	587,04	CLT
DILMA APARECIDA K. PACHECO	ADM.	AUXILIAR DE CONS. DENTÁRIO	AUXILIAR DE CONS. DENTÁRIO	01/03/91	SS	40	207,75	EST.
ELIZABEHT M. MINIUK	ADM.	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	01/03/91	SS	40	244,15	EST.
TELZA SCHOLOOL	ADM.	AUXILIAR DE TESOUREARIA	AUXILIAR DE TESOUREARIA	19/11/92	SS	40	216,06	EST.
NOME	G.O.	CARGO	CARGO ATUALIZADO	ADMISSÃO	LOTAÇÃO	CH	SALÁRIO	REGIME
ALAIDE ANA TRENTON	ADM.	BIBLIOTECÁRIA	BIBLIOTECÁRIA	15/04/91	SAF	40	244,15	EST.
JUSSARA M. M. DA ROSA	ADM.	OFFICE-BOY	OFFICE-BOY	01/03/94	SAF	40	191,21	EST.
TANIA MARIA TONIAL FLORES	ADM.	TELEFONISTA	TELEFONISTA	24/12/90	SAF	30	216,06	EST.
NILVES M. MATTEI PEREIRA	S.G.	AG. SAÚDE C/ TREINAMENTO	AG. SAÚDE COM TREINAMENTO	01/03/91	SS	40	244,15	EST.
SANTA ROSA DA SILVA	S.G.	AG. SAÚDE C/ TREINAMENTO	AG. SAÚDE COM TREINAMENTO	01/03/91	SS	40	244,15	EST.
CATARINA SANTOS DA SILVA	S.G.	AG. SAÚDE S/ TREINAMENTO	AGENTE DE SAÚDE	01/03/91	SS	40	191,21	EST.
IVANILDE DE F. ZAMPIVA	S.G.	ATENDENTE DE P.S.	ATENDENTE DE P.S.	01/03/94	SAF	40	191,21	EST.
MARILDE SONALIO PERAZZOLI	S.G.	ATENDENTE DE P.S.	ATENDENTE DE P.S.	01/03/91	SAF	40	191,21	EST.
NILCELENE SANTINA PAGLIOSA	S.G.	ATENDENTE DE P.S.	ATENDENTE DE P.S.	01/03/94	SAF	40	191,21	EST.
PAULO A. LOPES MOREIRA	S.G.	AUXILIAR DE CARPINTEIRO	AUXILIAR DE CARPINTEIRO	01/03/94	SVO	40	311,77	EST.
WALDIR POLLI	S.G.	AUXILIAR DE CARPINTEIRO	AUXILIAR DE CARPINTEIRO	01/03/94	SVO	40	311,77	EST.
DOMINGOS PACHECO CARDOSO	S.G.	AUXILIAR DE OBRAS	AUXILIAR DE OBRAS	10/11/92	SVO	40	244,15	EST.
JOSÉ A. DE O. DUARTE	S.G.	AUXILIAR DE OBRAS	AUXILIAR DE OBRAS	01/03/91	SVO	40	244,15	EST.

ALMA DE ALVES ZANELA	S.G.	ZELADORA ESTAB. DE ENSINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/91	SAF	40	191,21	EST.
ALICE CATARINA RODRIGUES	S.G.	ZELADORA ESTAB. DE ENSINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/91	SAS	40	191,21	EST.
ANA MARI CORDEIRO DA SILVA	S.G.	ZELADORA ESTAB. DE ENSINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/91	SS	40	191,21	EST.
APOLONIA ZAREMSKI	S.G.	ZELADORA ESTAB. DE ENSINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/91	SAF	40	191,21	EST.
BALBINA IREMA DOS SANTOS	S.G.	ZELADORA ESTAB. DE ENSINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/91	SAF	40	191,21	EST.
DELMIRA DALUZ DOS SANTOS	S.G.	VIVERISTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/94	SAGRO	40	191,21	EST.
ELZA DE L. S. DE OLIVEIRA	S.G.	ZELADORA ESTAB. DE ENSINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/91	SAF	40	191,21	EST.
EVA GOMES MOREIRA	S.G.	ZELADORA ESTAB. DE ENSINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/91	SAF	40	191,21	EST.
ESTER CHAGAS LEAL	S.G.	VIVERISTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/91	SAGRO	40	191,21	EST.
FLORENTINA VIAL DEOTTI	S.G.	ZELADORA ESTAB. DE ENSINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/91	SAF	40	191,21	EST.
FRANCISCA DE O. CAMARGO	S.G.	VIVERISTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/91	SAGRO	40	191,21	EST.
GENOCI S. P. DOS SANTOS	S.G.	ZELADORA ESTAB. DE ENSINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/91	SAF	40	191,21	EST.
ILDA CAMPOS POCAI	S.G.	ZELADORA ESTAB. DE ENSINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/91	SAF	40	191,21	EST.
ILENE M. MARCANTE CARNEIRO	S.G.	ZELADORA ESTAB. DE ENSINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/97	SAF	40	191,21	EST.
IVANIRA LUCIA DA CRUZ	S.G.	VIVERISTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/09/94	SAS	40	191,21	EST.
JACIRA DE FÁTIMA R. PRETO	S.G.	SERVIÇOS GERAIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14/08/96	SAGRO	40	191,21	EST.
JULIETA DE LIMA FERST	S.G.	ZELADORA ESTAB. DE ENSINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/91	SAF	40	191,21	EST.
LOURDES DO P. DE OLIVEIRA	S.G.	ZELADORA ESTAB. DE ENSINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/91	SAF	40	191,21	EST.
MAFALDA MALACARNE	S.G.	ZELADORA ESTAB. DE ENSINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	05/05/97	SAF	40	191,21	EST.